



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13913/11**

Objeto: Licitação e Contrato  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém  
Responsável: Roberto Flávio Guedes Barbosa  
Valor: R\$ 27.000,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade. Arquivamentos dos autos

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00373/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13913/11, referente à licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 21/2011, realizada pelo Município de Belém/PB, seguida do Contrato n.º 125/2011, objetivando a contratação de 200 horas máquina de trator de esteira para execução de serviços de limpeza e compactação de lixo e conserto de estradas vicinais daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 13 de março de 2012**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13913/11**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os autos do Processo TC 13913/11 tratam da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 21/2011, realizada pelo Município de Belém/PB, seguida do Contrato n.º 125/2011, objetivando a contratação de 200 horas máquina de trator de esteira para execução de serviços de limpeza e compactação de lixo e conserto de estradas vicinais daquele município.

A Auditoria com base nos documentos encartados aos autos emitiu o relatório inicial, fls. 68/69, opinando pela notificação da autoridade responsável, tendo em vista a ausência de pesquisa de mercado (cotação de preços) destinada a estimar o valor do bem ou serviço.

Devidamente citado, o responsável apresentou a documentação de fls. 75/78.

Ao analisar tal documentação, a Auditoria constatou que as solicitações foram atendidas.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a licitação e os Contratos dela originários atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 13 de março de 2012.**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR